



## COMUNICADO nº 008/2010

Aos: **Senhores prefeitos municipais e secretários municipais de Fazenda**

Referente: **Prazo até 09 de março de 2010 para opção pelo regime de precatórios**

FECAM, por intermédio deste comunicado, alerta os prefeitos sobre a necessidade de expedir Decreto Municipal, **até o dia 9 de março de 2010**, definindo a modalidade do regime especial para pagamento dos precatórios vencidos e vincendos, nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, que alterou o artigo 100 da Constituição da República e o artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Pelas novas regras trazidas pela EC nº 62/2009, o chefe do poder Executivo poderá optar, por meio de decreto, por uma das seguintes formas de pagamento:

- a) depósito em conta especial de, no mínimo, 1% para municípios cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a até 35% (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida; ou, no mínimo, de 1,5% da Receita Corrente Líquida caso ultrapassado o percentual de 35% de comprometimento (inciso I do § 1º do art. 97 do ADCT); ou
- b) pela adoção do regime especial pelo prazo de até 15 (quinze) anos, caso em que o percentual a ser depositado na conta especial corresponderá, anualmente, ao saldo total dos precatórios devidos, acrescido do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e de juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança para fins de compensação da mora, excluída a incidência de juros compensatórios, diminuído das amortizações e dividido pelo número de anos restantes no regime especial de pagamento (inciso II do § 1º do art. 97 do ADCT).



Para a adequada escolha de qual o regime especial a ser adotado (item “a” ou “b”) pelo município, há necessidade de que cada ente federativo simule o valor a ser pago anualmente pelas novas regras estabelecidas no artigo 97 do ADCT, a fim de verificar qual modalidade de pagamento é mais adequada. A escolha será analisada município a município, levando-se em consideração o montante global dos precatórios já expedidos (vencidos e vincendos) e a receita corrente líquida.

Uma vez escolhido o regime a ser adotado (percentual sobre a RCL ou parcelamento em 15 anos), deverá o chefe do poder Executivo expedir Decreto, conforme os modelos anexados a este Comunicado (anexo I e II), elaborados pela Confederação Nacional de Municípios (CNM). Uma vez publicado o Decreto, deverá ser encaminhada comunicação formal ao presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, informando-lhe da opção realizada pelo município, conforme modelo constante do Anexo III.

Os recursos destinados ao pagamento dos precatórios deverão ser depositados em conta específica, a ser administrada pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Até o presente momento o referido Tribunal não definiu os critérios da mencionada conta específica, conforme noticiado pelo seu presidente, Desembargador José Trindade dos Santos, em reunião realizada no último dia 23 de fevereiro com o presidente da FECAM e prefeito de Caçador, Saulo Sperotto.

Desta forma, a FECAM orienta os gestores públicos municipais a criarem conta específica para o depósito judicial a ser realizado nos termos da EC nº 63/2009, até futura manifestação formal do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

**Atenta-se para a importância de ser respeitado o prazo de publicação do Decreto do chefe do poder Executivo até a data impreterível de 9 de março de 2010, sob pena de não aplicação ao município das regras do regime especial do artigo 97 do ADCT.**



Desde já, os departamentos Jurídico e Contábil da FECAM ficam à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Florianópolis, 01 de março de 2010.



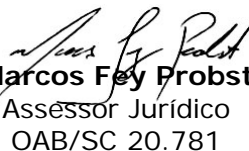
**Saulo Sperotto**  
Prefeito de Caçador  
Presidente da FECAM



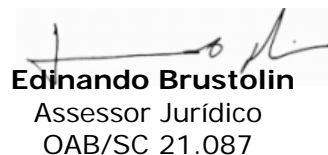
**Celso Vedana**  
Diretor Executivo



**Alexandre Alves**  
Coordenador  
Técnico



**Marcos Fey Probst**  
Assessor Jurídico  
OAB/SC 20.781



**Edinando Brustolin**  
Assessor Jurídico  
OAB/SC 21.087